

INSTRUÇÃO N.º 4/2021

Instrução relativa à metodologia transitória de apuramento da informação anual de rotulagem de energia elétrica

Informação disponibilizada aos consumidores nos termos alínea a) do n.º 4 do artigo 15.º da Diretiva n.º 16/2018, de 13 de dezembro

No âmbito das competências da ERSE relativas à rotulagem de energia elétrica, operacionalizado através da Diretiva n.º 16/2018, de 13 de dezembro, esta Entidade acompanha a atividade da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO), desde logo para a concretização do cálculo do *mix* base do sistema, nos termos dos procedimentos estabelecidos, bem como a própria supervisão do mecanismo de rotulagem.

Em 2020, durante o mês de março, a EEGO entrou em funcionamento, operacionalizando a emissão, a transferência e o cancelamento de Garantias de Origem (GdO) em Portugal Continental.

Atento ao contexto do Decreto-Lei n.º 141/2010, na sua atual redação, que estabelece, no seu artigo 9.º, que toda a produção renovável e outra ao abrigo de legislação específica, que beneficiam de tarifa garantida, têm o “o pagamento da remuneração ou do incentivo ao produtor pela entidade legalmente vinculada a realizar tal pagamento depende da confirmação da entrega das respetivas garantias de origem à DGEG”.

Mais estabelece aquele quadro legal que “a DGEG pode transacionar as garantias de origem recebidas (...), através de um mecanismo de leilão competitivo, com regras definidas e aprovadas pelo diretor-geral de Energia e Geologia (...)”. Para cumprimento do disposto na Lei, procedeu-se ao resgate das GdO (sua emissão e transferência para conta DGEG) dos mencionados produtores, com respeito ao ano de 2020, já no final deste ano, ainda que reportando a toda a energia produzida em 2020 (implicações retroativas para a totalidade do ano).

A Diretiva n.º 16/2018, de 13 de dezembro estabelece, para cálculo do *mix* base do sistema, que as GdO emitidas são descontadas ao *mix* inicial (que reflete as produções e injeções nas redes do SEN), o que, para parte substancial de 2020, não foi feito por ausência de concretização do referido resgate.

Por outro lado, verificando-se, até à data, ausência de um mecanismo de leilão que disponibilize GdO ao mercado, torna-se inviável que os comercializadores possam repor inventários de GdO que permitam compatibilizar a informação entretanto reportada à ERSE e aos seus clientes (com um *mix* base que não refletia ainda a emissão de GdO de produção com tarifa garantida), com a informação de base anual que resulta do *mix* base já ajustado do mencionado resgate de GdO, trazendo implicações na atuação dos comercializadores junto aos seus clientes no reporte dos seus *mix*, nos termos das regras de rotulagem de energia elétrica.

Nesta circunstancia, os comercializadores viram-se confrontados com a já referida impossibilidade de alterar aquilo que foi reportado, à ERSE e aos seus clientes, durante o ano de 2020 ao abrigo do artigo 13.º e do n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva n.º 16/2018, de 13 de dezembro, havendo o desencontro da informação trimestral reportada e a informação utilizada na elaboração do folheto anual previsto no n.º 4 do artigo 15.º da referida diretiva.

Neste enquadramento, face a esta ocorrência excecional e que se reveste da circunstância de ser totalmente exterior aos comercializadores, entende a ERSE que a informação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 15.º das regras de rotulagem de energia elétrica, possa ser apurada de forma compósita com os reportes trimestrais já efetuados de modo a não gerar desencontros de informação.

Assim, tendo sido consultados os interessados em razão na matéria, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar a seguinte instrução, aplicável a todo o território de Portugal continental em 2021, dirigida ao comercializadores a atuar no setor elétrico com esta abrangência territorial:

1. Os comercializadores de energia elétrica, para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 15.º (folheto anual), devem efetuar o apuramento do seu respetivo *mix* anual por consideração dos valores trimestrais reportados nas faturas dos consumidores e referentes ao ano de 2020.
2. O disposto no número anterior é aplicável nas situações em que ainda não tenha ocorrido o envio do folheto anual, estabelecendo-se, nestes casos, que o prazo de divulgação da informação anual relativa ao ano de 2020, previsto no n.º 4 do artigo 15.º da Diretiva n.º 16/2018, de 13 de dezembro, é prorrogado até 31 de julho de 2021.

3. Nas situações em que tenha já ocorrido o envio do folheto anual, ou esta se encontre em processamento não alterável à data da presente instrução, a aplicação da metodologia de apuramento do *mix* anual nos termos do n.º 1 é opcional, devendo, neste caso, ser disponibilizado pelo comercializador de energia elétrica aos seus clientes, em formato digital, designadamente através da sua colocação no seu sítio na internet, com a indicação e enquadramento da alteração efetuada.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável, de forma excecional, à informação prevista para o ano de 2020, mantendo-se, para os anos subsequentes, as regras de apuramento e prazos de concretização estabelecidos na Diretiva n.º 16/2018, de 13 de dezembro.
5. A presente instrução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

26 de maio de 2021

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho